



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 400.071 - SC (2017/0114668-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBARGADO : EDEMILSO TONELLI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. APONTADA CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

– Os embargos de declaração prestam-se tão somente a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar erro material, quando constatado.

– Na segunda fase da dosimetria, não foi considerada a ora apontada multirreincidência do paciente, mas apenas uma condenação por furto simples, ressaltando as instâncias ordinárias apenas a reincidência específica do paciente. Não poderia esta Corte, portanto, utilizar-se de fundamento diverso daquele adotado pelas instâncias ordinárias para conferir maior desvalor à conduta do paciente, sob pena de incorrer na vedada *reformatio in pejus*.

– Estabelecidos tais parâmetros, evidente que o caso dos autos se amolda perfeitamente ao novel entendimento esposado pela Terceira Seção, expresso no HC n. 365.963/SP, segundo o qual não há previsão legal para que se oferte mais desvalor à conduta daquele que ostenta outra condenação pelo mesmo delito, de forma que a reincidência específica deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão.

– Inviável o acolhimento dos embargos de declaração, porquanto a pretensão apresenta caráter infringente e é nítida a pretensão de rediscutir a matéria já apreciada, o que não se coaduna com a medida integrativa.

– Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 400.071 - SC (2017/0114668-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBARGADO : EDEMILSO TONELLI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra acórdão, de minha relatoria que não conheceu da impetração, mas concedeu a ordem de ofício para reduzir a pena corporal do paciente para 10 meses e 20 dias de reclusão, nos termos da seguinte ementa (fls. 263/264):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCENTE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCENTÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ERESP N. 1.154.752/RS. REINCENTÊNCIA ESPECÍFICA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTE JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. HC N. 365.963/SP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PENA QUE DEVE SER REDUZIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do HC n. 112.378/SP, proferido pela Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocada.

– Na espécie, não se verifica a presença dos referidos vetores, por se tratar de paciente reincidente na prática de delitos contra o patrimônio. Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a demandar a atuação do Direito Penal. Precedentes desta Corte.

– A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.154.752/RS, uniformizou o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante da reincidência.

– Avançando na análise do tema, a mesma Terceira Seção, no julgamento do HC n. 365.963/SP, ocorrido em 11/10/2017, assentou não haver previsão legal para que se ofereça mais desvalor à conduta daquele que ostenta outra condenação pelo mesmo delito, de forma que a reincidência específica deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão.

– No caso, está configurado o constrangimento ilegal, pois as instâncias ordinárias, a despeito de considerarem a confissão, mantiveram a exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, tendo em vista a reincidência específica do paciente, o que destoa do novel entendimento firmado nesta Corte.

– *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida *ex officio*, para reduzir a pena corporal do paciente para 10 meses e 20 dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

Aponta do representante do *Parquet* omissão no acórdão embargado, ao deixar de considerar que, além de reincidente específico, o réu é multirreincidente, o que impede a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, segundo os precedentes da própria Corte de destino (fl. 285).

Pugna, assim, pelo acolhimento dos presentes embargos, para que a omissão exposta seja devidamente sanada para afastar a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, por tratar-se de réu multirreincidente (fl. 292).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 400.071 - SC (2017/0114668-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Os embargos de declaração, nos termos do previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis quando a decisão embargada apresentar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

A análise atenta do acórdão demonstra que a decisão encontra-se devidamente motivada, não tendo incorrido em erro material ou em qualquer dos vícios listados no art. 619 do Código de Processo Penal, notadamente a alegada omissão. Vejamos.

No acórdão embargado destacou-se trecho do acórdão impugnado por este *habeas corpus*, quando ressaltou que não foi considerada, na segunda fase da dosimetria da pena, *a ora apontada multirreincidência do paciente, mas apenas uma condenação por furto simples*, pois (fl. 194):

Na etapa intermediária, foi utilizada a condenação por furto simples tentado (autos n. 0605032.2011.8.24.0125), transitada em julgado em 13/12/2011 (fl. 86), a título de reincidência (fl. 31), pelo que a pena foi agravada em 2 (dois) meses. Incidiu, ainda, a atenuante da confissão espontânea, reduzindo-se-a em 1 (um) mês.

Extraio, ainda, trecho da sentença pelo qual se confirma ter sido utilizada apenas a existência de *reincidência específica* para considerar mais desvalor à ação imputada ao paciente, resultando na exasperação da pena, na segunda fase, em apenas um mês, após decotada a atenuante de confissão. Confira-se:

Na segunda fase, como circunstância agravante reconheço a reincidência específica (art. 61, inciso I, do CP), e em razão dela elevo a pena em dois (2) meses. Como atenuante, milita em favor do acusado a confissão espontânea, razão pela qual reduzo a reprimenda em um (1) mês, observando a preponderância das circunstâncias, nos termos do entendimento pacificado pelo STF e art. 67, do Código Penal, totalizando-a em um (1) ano e cinco (5) meses de reclusão (sentença - fl. 126).

Evidenciado, assim, que não houve qualquer menção à ora apontada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multirreincidência do paciente.

Diante disso, não poderia esta Corte utilizar-se de fundamento diverso daquele adotado pelas instâncias ordinárias (*reincidência específica*) para conferir maior desvalor à conduta do paciente, sob pena de incorrer na vedada *reformatio in pejus*.

Ademais, estabelecidos tais parâmetros, evidente que o caso dos autos se amolda perfeitamente ao novel entendimento esposado pela Terceira Seção, expresso no HC n. 365.963/SP.

Resulta manifesta, portanto, a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, a ensejar a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, por ser incabível, em sede de embargos, proceder-se à rediscussão das questões já decididas e devidamente delineadas pelo órgão julgador, principalmente, quando não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO. JUNTADA DE MÍDIAS DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar, quando constatado, erro material do julgado.

2. A pretexto de omissão, busca o embargante a rediscussão do julgado, o que não se harmoniza com o escopo da medida integrativa, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas ao art. 619 do CPP, ausentes na espécie.

4. Incabível a juntada das cópias de áudio da sessão de julgamento, sequer prevista regimentalmente, pois à unanimidade acolhido o voto do Relator unânime, devidamente juntado aos autos, onde esclarecido que a pretensão de desclassificação do crime de homicídio doloso para a figura culposa demandaria reavaliação de prova, incabível na via estreita do habeas corpus.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 97.421/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/06/2015, DJe 07/08/2015).

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Na linha da orientação jurisprudencial desta eg. Corte, não se verifica nulidade no julgamento do recurso ordinário quando o recorrente não requer, de maneira expressa, a prévia comunicação da data em que será deliberado pelo Colegiado, como na hipótese (precedentes).

II - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

III - Na hipótese, mostra-se inviável o acolhimento dos embargos de declaração, uma vez que, sob o pretexto de ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir a matéria já apreciada (precedentes).

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RHC 41.179/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015).

Constata-se, pois, que o embargante apenas manifesta o seu inconformismo quanto ao entendimento exposto no acórdão embargado, de forma que a pretensão apresenta caráter nitidamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Ante o exposto, à míngua de seus pressupostos, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0114668-0

EDcl no
HC 400.071 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028020720148240011 01114002802200000 082014001713168 1114002802200000
28020720148240011 82014001713168

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDEMILSO TONELLI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBARGADO : EDEMILSO TONELLI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.